

Informativo comentado: Informativo 1172-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

ERRATA: na ADI 2.965/GO, depois que o acórdão foi publicado (após a divulgação do Informativo), percebi que o Relator ficou vencido em um ponto específico: o STF deu interpretação conforme a Constituição ao art. 83 da Lei estadual para excluir a exigência de formação superior para os profissionais da educação infantil.
Os comentários foram atualizados para refletir esse entendimento.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A revista íntima em presídios, em regra, é inadmissível, sendo permitida excepcionalmente apenas quando dispositivos tecnológicos forem ineficazes e houver indícios concretos de porte de material proibido, devendo ser realizada de forma respeitosa

Importante!!!

ODS 16

É inadmissível — e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como o direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (arts. 1º, III; 5º, caput, III e X, CF/88) — a realização de revista íntima vexatória com atos de desnudamento ou com exames invasivos, com fins de humilhação, de forma generalizada e sistemática, para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais.

Admite-se, excepcionalmente, a revista íntima, se impossível ou ineficaz a utilização de dispositivos tecnológicos de segurança, desde que ela seja realizada de forma respeitosa e conforme os critérios previamente estabelecidos, bem como embasada em elementos concretos indicativos da tentativa de ingresso com material proibido ou cujo porte seja ilícito.

Tese fixada pelo STF:

1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia

dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

DIREITOS FUNDAMENTAIS **Determinações feitas pelo STF na ADPF das Favelas**

Importante!!!

ODS 3, 4 E 16

A situação de violação generalizada de direitos humanos, causada pela falha na política de segurança pública nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, bem como a omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais pelo poder público demandam uma solução complexa, com a participação de todos os Poderes, na adoção de medidas para a redução da letalidade policial naquela unidade federativa.

Principais determinações:

- A decisão do STF teve por objetivo principal garantir o cumprimento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente do caso Favela Nova Brasília, promovendo a elaboração de plano para redução da letalidade policial no Rio de Janeiro, compatível com a Constituição e tratados internacionais.
- O STF não reconheceu estado de coisas constitucional, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro já está comprometido com a cessação das violações e adoção de medidas estruturais.
- O controle judicial das atividades policiais é posterior. O Judiciário não pode definir previamente armamento ou contingente das operações; cabe às forças policiais avaliar a proporcionalidade do uso da força.
- O STF não proibiu o uso de helicópteros como plataformas de tiro, deixando a avaliação sobre sua proporcionalidade às forças policiais, com controle judicial posterior.

- Em casos de suspeita de crime doloso contra a vida por agentes de segurança, a investigação será do Ministério Público, que deve ser imediatamente comunicado e manter plantão permanente para esses casos.
- Foi determinada, no prazo de 180 dias, a instalação de câmeras em viaturas da Polícia Militar e Civil e nos uniformes de agentes da Polícia Civil durante operações ostensivas. A obrigatoriedade não se aplica a atividades sigilosas.
- Não há restrições territoriais à ação policial perto de escolas, creches e hospitais. Contudo, deve haver rigor na proporcionalidade do uso da força, com justificação formal quando a operação ocorrer em horários de entrada ou saída escolar.
- Deve ser elaborado e executado um plano de reocupação territorial.
- A Polícia Federal deve instaurar inquéritos sobre crimes de repercussão interestadual ou internacional relacionados a organizações criminosas no Rio de Janeiro, com garantia de reforço orçamentário pela União.

STF. Plenário. ADPF 635/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 03/04/2025 (Info 1172).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atuação de associações de socorro mútuo

ODS 16

A competência para legislar sobre direito civil e política de seguros é privativa da União (art. 22, I e VII, CF/88), sendo vedado aos Estados editar normas que regulamentem tais matérias. A lei estadual que impõe obrigações informacionais às associações de socorro mútuo caracteriza invasão da competência legislativa da União, configurando inconstitucionalidade formal.

STF. Plenário. ADI 7.150/AL, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

PODER LEGISLATIVO

É inconstitucional norma estadual que estabelece, para fins de convocação de suplente, prazo de afastamento ou licença de deputado distinto do previsto na Constituição Federal

ODS 16

O art. 56, § 1º da CF/88 afirma que o suplente do Deputado Federal será convocado se o titular estiver de licença superior a 120 dias. Essa regra também se aplica para os Deputados Estaduais.

Assim, a norma estadual que prevê prazo inferior ao estabelecido na Constituição Federal para a convocação de suplente de deputado estadual viola o princípio da simetria, bem como os princípios democrático, republicano e da soberania popular.

O poder constituinte dos Estados está juridicamente limitado pela Constituição da República, sendo obrigatória a observância do prazo previsto no art. 56, § 1º, da CF, também pelas Assembleias Legislativas estaduais.

STF. Plenário. ADI 7.257/SC e ADI 7.251/TO, Rel. Min. André Mendonça, julgados em 07/04/2025 (Info 1172).

TEMAS DIVERSOS

É constitucional lei estadual que exige profissional de educação física e o registro da empresa no CREF para academias e clubes cujas atividades envolvam riscos à saúde, mas essa exigência não se aplica a atividades exclusivamente lúdicas ou recreativas, sem risco relevante

Importante!!!

ODS 16

É constitucional lei estadual que exige a presença integral de profissionais de educação física registrados no respectivo conselho, incluindo um responsável técnico, além do registro da empresa na entidade profissional, para o funcionamento regular de academias, clubes e estabelecimentos similares, cujas atividades ofereçam riscos à saúde ou segurança dos praticantes.

Tais exigências já estão previstas na legislação federal (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.696/1998).

Vale ressaltar, contudo, que a supervisão profissional imposta pela legislação federal destina-se apenas às academias, clubes desportivos e estabelecimentos congêneres, cujas atividades envolvam, por sua própria natureza, riscos à saúde, à integridade física ou à segurança pessoal dos praticantes.

Assim, não se submetem a tais exigências os estabelecimentos destinados à prática de atividades de natureza exclusivamente lúdica ou recreativa, realizadas individualmente ou em grupo, cuja prática, voltada à diversão, socialização e ao lazer, não oferece riscos excepcionais à saúde.

Por isso, o STF deu interpretação conforme à Constituição à Lei estadual, para afastar a exigência de registro e supervisão profissional em relação aos estabelecimentos nos quais as práticas desportivas e a atividade física sejam praticadas em caráter recreativo, visando à diversão, à socialização e ao lazer, sem riscos excepcionais à saúde e à integridade física.

STF. Plenário. ADI 4.399/RS, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO EDUCACIONAL

A competência suplementar dos Estados para legislar sobre educação e ensino restringe-se à edição de normas específicas para atender às suas peculiaridades e não pode ser usada para elaborar normas gerais sobre educação ou outra matéria de competência da União

ODS 4 E 16

O STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ADI, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas de alguns dispositivos da Lei Complementar 26/1998, do Estado de Goiás, que estabeleceu diretrizes e bases para o sistema educativo estadual.

Principais conclusões:

- Competência legislativa concorrente: a União possui competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88), enquanto os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação, limitada a normas suplementares específicas para atender às suas peculiaridades locais.
- Fiscalização constitucional: é válida/constitucional a fiscalização de escolas privadas pelo Poder Público estadual (incluindo inspeção e aprovação de calendário), pois as instituições

particulares integram o sistema de ensino e devem observar tanto as normas gerais federais quanto as disposições estaduais suplementares.

- Gestão democrática e regimentos: o STF declarou a constitucionalidade das normas que permitem ao Estado regulamentar os regimentos internos (art. 14, V) e elaborar normas de gestão democrática (art. 14, XV). No entanto, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 14, XV, para limitar a aplicação do princípio da gestão democrática somente ao ensino público, pois a Constituição e a LDB não a estendem à rede privada.
- Normas trabalhistas: o STF declarou inconstitucionais as exigências trabalhistas impostas aos professores da rede privada (como jornada extraclasse, piso salarial e duração da hora-aula), por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.
- Número de alunos por sala: o STF julgou constitucional a fixação estadual do limite máximo de alunos, inclusive para escolas particulares, por não se tratar de norma geral, mas de regulamentação dependente das peculiaridades locais de cada ente federativo.
- Exigência de nível superior: o STF declarou inconstitucional a expressão “a ser realizada preferencialmente, em universidades e centros universitários” (art. 83). Além disso, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 83 para excluir a exigência de formação superior para os profissionais da educação infantil, alinhando-se à LDB (que admite formação em nível médio, modalidade normal, para essa etapa).
- Formação mínima: o STF declarou inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 84, parágrafo único, suprimindo as expressões que limitavam a formação de nível médio, modalidade normal, a apenas “quatro” primeiras séries e o seu caráter “precário”. Por sua vez, a exigência de formação mínima para o magistério na educação infantil (art. 84, I) foi considerada constitucional, mas apenas para os estabelecimentos de ensino públicos.

STF. Plenário. ADI 2.965/GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/04/2025 (Info 1172).

DIREITO AMBIENTAL

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Análise do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul

ODS 15 E 16

São inconstitucionais as normas estaduais que:

- flexibilizam a concessão de licenciamento ambiental sem discriminar as atividades que poderão ter o processo simplificado;
- permitem, de forma genérica, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas e a celebração de convênios para auxiliar no licenciamento ambiental;
- preveem a isenção de licenciamento mediante cadastro florestal para empreendimentos de silvicultura de pequeno porte; e
- transferem a análise das questões relativas ao reassentamento de populações para a fase da Licença de Operação (LO).

STF. Plenário. ADI 6.618/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).